Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9410/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5754/2015
PROTOCOLO	: 1565222
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138, DE 2014 E TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 50, DE 2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LAMPADAS E LUMINÁRIAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE RIO BRILHANTE
VALOR INICIAL	: R$ 44.255,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 138, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., cujo objeto consiste na aquisição de materiais elétricos para a instalação e a manutenção de lâmpadas e luminárias nas vias públicas do Município de Rio Brilhante;

b) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 138, de 2014.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 21960/2015, peça n. 11), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-16870/2015 (peça n. 12), opinando pela *"legalidade e regularidade da formalização contratual e do seu termo aditivo, ...* [e pela] *aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, ..."*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002,

subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n.1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 138, de 2014, haja vista que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 138, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.;

b) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 138, de 2014;

II - aplicar ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, **multa** no valor equivalente ao de **7 (sete) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 138, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC